PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13315-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
RUA MARANHÃO, 579 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 143 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.992.

"Regula a construção de muro e calçada e a limpeza de terrenos".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O imóvel não edificado em perímetro urbano, com frente para via ou logradouro público pavimentado ou dotado de guias e sarjetas, será fechado no respectivo alinhamento com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 0,80 centímetros, não sendo permitido no referido alinhamento, cercas de arame farpado ou plantas dotadas de espinhos.

PARAGRAFO ÚNICO - A obrigação determinada no "caput" do artigo não se aplica a lotes de terrenos de loteamentos em fase de vendas, exceto para os lotes que já tenham sido objeto de contrato de compromisso de compra e venda, nos termos da lei vigente.

ARTIGO 2º - A Prefeitura não dispensará a construção de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros.

ARTIGO 3º - A Prefeitura poderá dispensar a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras dê em até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.

PARAGRAFO ÚNICO - O prazo previsto no "caput" deste artigo poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado.

ARTIGO 4º - Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas conseqüências advindas dessas irregularidades.

ARTIGO 5º - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação de propriedade particular e do Poder Público

Municipal ou Estadual são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

PARAGRAFO 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se inexistentes os passeios, se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.

PARAGRAFO 2º - Tratando-se de construção nova, o "habite-se" não será fornecido se o passeio não estiver construído.

PARAGRAFO 3º - Durante a execução da construção nova ou reforma de construção, o proprietário deverá manter o passeio ou parcela dele, livre e desimpedido de materiais e conservá-lo em condições de uso pelo pedestre.

PARAGRAFO 4º - A obrigação determinada no "caput" do artigo não se aplica a lotes de terrenos de loteamentos em fase de vendas, exceto para os lotes que já tenham sido objeto de contrato de compromisso de compra e venda, nos termos da lei vigente.

ARTIGO 6º - O passeio será construído com material antiderrapante, e assim mantido, inclusive durante execução de obras no imóvel.

PARAGRAFO ÚNICO - É vedado degrau no passeio, salvo se a declividade da via pública for superior a 15% (quinze por cento), caso em que o passeio terá faixa livre de concordância com 1/3 (um terço), no mínimo, da sua largura.

ARTIGO 7º - Os responsáveis por imóveis não-edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e desinfetados.

ARTIGO 8º - Os entulhos, provenientes de qualquer construção ou de movimento de terra, deverão ser depositados em local previamente autorizado pelo Município, mediante requerimento do interessado, sob pena de multa e conforme estipulado em legislação específica.

ARTIGO 9º - São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:

I -- o proprietário ou titular de domínio útil;

II -- a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;

III -- o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

PARAGRAFO ÚNICO -- Os próprios dos governos Federal, Estadual e Municipal, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

ARTIGO 10 -- O responsável pelo imóvel em situação irregular será notificado pessoalmente, ou seu representante legal a regularizá-lo no prazo de 90 (noventa) dias.

PARAGRAFO ÚNICO -- Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, será aplicada ao responsável inadimplente multa nos valores descritos abaixo, acrescido de 100% o seu valor no caso de reincidência ou até a regularização do imóvel.

MULTA: 300 UFIRs mais

MUROS: 5 UFIRs/metro linear de testada

PASSEIOS: 5 UFIRs/metro linear de testada

LIMPEZA: 0,10 UFIRs/m2 de área do terreno

ARTIGO 11 -- Descumprida a notificação prevista no artigo anterior, a regularização do imóvel far-se-á:

I -- pela Prefeitura, diretamente; ou
II -- por terceiros legalmente habilitados.

PARAGRAFO 1º -- O custo da regularização, acrescido do valor fixado em Decreto a título de administração, será cobrado do responsável pelo imóvel para pagamento em parcela única, no prazo regular, após o qual ao débito será acrescido juros e correção monetária. O prazo para regularização de que trata o presente artigo será estipulado pela administração, quando da execução das obras.

PARAGRAFO 2º -- A Prefeitura é autorizada a efetuar a cobrança em parcelas compatíveis com a situação financeira do

contribuinte, a requerimento do interessado.

ARTIGO 12 -- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 13 -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 78 de 18 de março de 1.994.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 04 de dezembro de 1.997.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 04 de dezembro de 1.997.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II